



EMENDA Nº 001 (MODIFICATIVA) - CEOF
(Autoria: Bancada PT/PSOL)

Ao Projeto de Lei nº 430/2019, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

Dê-se ao art. 28 do Projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.

§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, a reserva referida no *caput* deve corresponder a 3% da Receita Corrente Líquida.

§ 2º A Reserva de Contingência é considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 4º São destinados 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, a serem executadas na forma e nas condições previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, desde a LDO para 2004 (Lei nº 3.179/2003) – aprovada há mais de 15 anos – são reservados 2% da receita corrente líquida para emendas parlamentares. E isso foi transposto para a Lei Orgânica do Distrito Federal, desde 2014:

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

§ 15. As emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual são aprovadas até o limite de 2% da receita corrente líquida nele estimada.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA - PT/PSOL**

§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual:

I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana;

II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 17. Além da obrigatoriedade de execução prevista no § 16, os remanejamentos das emendas individuais somente podem ocorrer por manifestação expressa do autor que seja detentor do mandato, ou, em não sendo, por deliberação do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 18. A execução das programações de caráter obrigatório decorrentes das emendas individuais deve ser equitativa durante o exercício, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

Agora, sem qualquer justificativa, o Governador colocou no Projeto da LDO para 2020 que os Deputados só podem apresentar emendas parlamentares no limite de 1% da receita corrente líquida.

Enquanto na legislatura passada cada Deputado Distrital pôde destinar R\$ 19 milhões em emendas para atender às demandas da comunidade, os Deputados atuais terão menos de R\$ 10 milhões para isso. O Governo desrespeita a lei, a história e os parlamentares.

Em razão disso, esperamos a aprovação dos demais Deputados Distritais para a presente emenda.

Brasília-DF, 5 de junho de 2019


Deputado **CHICO VIGILANTE**


Deputada **ARLETE SAMPAIO**


Deputado **FABIO FELIX**